

ESTRUTURA ORGÂNICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (*)

PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA

Juiz do TRT da 3.ª Região
Professor das Universidades Federal
e Católica de Minas Gerais

INTRODUÇÃO

A abordagem de tema de tal envergadura, que, talvez, melhor estaria qualificado como "Composição dos Órgãos da Justiça do Trabalho", está sujeita a deformações de perspectiva, em razão de o expositor encontrar-se já diante de um fato consumado e muitas vèzes, de nêle ver-se implicado por vinculações pessoais, que lhe infundem, *na formação ideativa, orientações de fundo político, com mera cobertura técnica.*

Assim, os reais interesses, que se têm em vista resguardar e os verdadeiros fins a atingir, através de certa forma de composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, caem para um plano subsidiário. Isto, porque, tratado o tema dentro da atualidade viva, integrada essa Justiça de órgãos, que, *bem ou mal, atuam, o horizonte pessoal ou das relações imediatistas* passa a dominar ou contaminar o mundo concepcional do estudioso, que, sem a isenção que desconhece dominá-lo, apresenta sugestões inovadoras ou conservadoras.

Evidentemente, não se está sugerindo a criação, a instituição de órgãos até então inexistentes, mas, para a manutenção ou a alteração daqueles que, pelas suas pessoais componentes participam das relações mais ou menos próximas de nossa vida profissional cotidiana, quer como advogados, quer mesmo como juizes ou como funcionários burocráticos, quer como partes, quer como homens de govêrno.

Os critérios valorativos, ainda que se conte com *enorme caudal de experiências* — afirmadoras ou negadoras em sua conclusão —, colorem-se de teor subjetivo e a arregimentação de elementos políticos, sobrelevando os jurídicos ou técnicos, passa a fornecer os dados básicos de uma informação supostamente equidistante.

Por uma questão senão de método, ao menos de preservação de uma posição equilibrada e abrangente no encontro com o tema da "Composição da Justiça do

(*) Tese aprovada, por unanimidade, nos "Colóquios de Direito Processual", realizados, sob os auspícios do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em Cambuquira, em agosto 1970.

Trabalho", tal como se acha implantada no Brasil, duas ordens preliminares de considerações impõem-se ao pesquisador:

- 1) **Primeiramente**, não se pode desconhecer que a justiça do Trabalho, vista ao largo, é uma instituição em funcionamento e que vem atendendo, em uma linha de resultados gerais, aos fins para que foi criada. O problema dos custos, das perdas e dos índices de capacidade ociosa que indiretamente informam uma larga faixa de desgastes em seu mecanismo, comprometendo aqueles resultados, diz respeito ao aspecto interno de sua composição e de sua dinâmica, e será objeto de ulterior análise, dentro da resposta às seguintes questões fundamentais:
 - a) a margem de certeza e de segurança judiciais, no atual sistema, é **ótima**, ou **satisfatória**, ou **sofrível**, ou **precária**? Se ao menos **satisfatória** for, poderá atingir índices de maior precisão e fidelidade judicantes?
 - b) Poderá a Justiça do Trabalho atingir os mesmos ou melhores resultados e mais limpidamente cumprir seus fins, com menores desgastes, mais baixos custos e curvas menos acentuadas de trabalho ocioso?
- 2) **Em segundo lugar**, não se poderá negar que a atual composição de seus órgãos, como suposto de experiência histórico-jurídica, deverá fornecer os padrões básicos e constituir o ponto de partida para a mais aperfeiçoada configuração que se queira imprimir em sua estrutura.

Evidentemente, dentro desse último pressuposto, há de convir-se que uma radical modificação no sistema judicial trabalhista brasileiro — tão copiativo, portanto, tão sujeito a deformações! — não se revestirá de cautelas sociológicas nem de uma sábia política jurídica, o que, em grau preliminar, nos leva a afirmar que, se modificações deverão trazer-se na "estrutura orgânica da Justiça do Trabalho", essas modificações conter-se-ão em um critério gradual de execução e se aterão a um sentido tecnicamente aperfeiçoador.

Falar em estrutura orgânica da Justiça do Trabalho significa assumir atitudes conceituais prévias, que envolvem questões básicas de variada ordem, mas cujos pontos de mais alta ponderação se situam em dois inarredáveis fenômenos, objeto da ciência jurídica em geral e do Direito do Trabalho, em especial, quais sejam:

- a) a especialização do Direito do Trabalho;
- b) a natureza e as espécies dos litígios a serem solucionados pela Justiça do Trabalho.

ESPECIALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A especialização do Direito do Trabalho indica o surgimento, o desenvolvimento e a afirmação de uma disciplina jurídica em moldes de alta configuração própria, cujos caracteres peculiares, ainda que encontrados em outras disciplinas, nêle sofrem um processo mais agudo e mais nítido de elaboração.

Entre os primeiros, figura o contar com uma fonte que lhe é exclusiva: a convenção coletiva de trabalho.

Quanto aos demais caracteres, é de corrente doutrina salientar o Direito do Trabalho como um ramo da ciência jurídica: preponderantemente tuitivo, mais inte-

grado na ordem pública, com significação social profundamente acusada, em que o princípio heteronímico conta com força excepcional. Direito inconcluso (*in fieri*), sua força expansiva penetra-se de lances inusitados; direito novo, sustém-se em linhas de densa concretividade. As normas que o compõem são em sua maioria, ou quase totalidade, de natureza imperativa, o que conduz a minuciosas sanções de natureza administrativa e penal. Em sua estruturação, tende à superação do contratual pelo estatutário e a propensão à sua unificação internacional explica a existência de órgão catalizador próprio, de que emanam normas mais ou menos vinculativas.

Se não se conceitua como um "direito de classe", saliente-se, contudo, que as regras jurídicas do Direito do Trabalho supõem e comunicam núcleos de interesses, cujos planos de manifestação, erigindo-as em centros de ação jurídica, compatibilizam as esferas de afirmação coletiva e de afirmação individual nas relações de trabalho.

A bifurcação desses interesses, que, sob o ângulo coletivo, contém a realidade sociológica da solidariedade grupal fundada na identidade, na conexidade ou na afinidade de condições de vida especificamente resultantes do trabalho, é reconhecida, em substância, pela ordem jurídica, que, na sua organização, e como meio de escoamento e equacionamento de energias grupais, aí vê um dos fatores decisivos do equilíbrio no meio social e do harmonioso desenvolvimento das forças produtoras. (1)

Haja vista o instituto da representação das categorias profissionais e econômicas e sua pessoalização e atuação, através dos sindicatos ou associações profissionais.

Advirta-se, porém, que toda a institucionalização do Direito do Trabalho, seja para o imediato atendimento dos interesses individuais, seja através de órgãos coletivos, seja através de órgãos públicos, tem como realidade última a tutela da relação inter-individual de trabalho, cujos interesses em defrontação não autorizam a supressão nem o desvirtuamento da manifestação individual de vontade, mas a sua suplementação, quando deficitária uma delas, ou a sua equipolência em termos de força negocial e impositiva nos seus momentos conflituais.

A especialização de uma disciplina jurídica cujas relações jurídicas se aglutinam sobre determinado objeto própria, em aprêço a determinados princípios e para o cumprimento de fins que lhe são peculiares, não importa em sua dissociação da "árvore jurídica", mas em sua autonomia conceitual, que é sempre relativa e que pode ou não, nas formas de criação ou só de aplicação e execução de suas normas, compartimentar-se em uma jurisdição própria, em estruturas administrativas ou coletivas próprias.

A ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Insiste-se em doutrina dominante — e os sistemas estrangeiros, em sua maioria, ou como tribunais ou como câmaras, adotam-no, (2) que a escolha de juizes especia-

(1) Cfr. KROTOSCHIN, Ernesto, "Tendencias Actuales en el Derecho del Trabajo", E.J.E.A., Buenos Aires, 1959, p. 21 a 49 e esp. 155 a 204.

(2) Cfr. HUECK, Alfred — NIPPERDEY, Hans Carl, "Grundriss des Arbeitsrechts", Verlag Franz Vahlen GmbH, Berlin und Frankfurt a.M., 1968, S. 371 ff.; CAROSFELD, Ludwig Schnorr von, "Arbeitsrecht", Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen, 1954, S. 456 ff.; JAEGER, Nicola, "Dritto Processuale del Lavoro (Controverse Individuali)", in "Trattato di Diritto del Lavoro", dir. dal BORSI/PERGOLESI, CEDAM, Padova, 1960, Vol. 5., p. 131 ss.; CHACON, Gaspar Bayon e BOTIJA, E. Perez, "Manual de Derecho del Trabajo", Marcial Pons, Madrid, 1962, vol. II, 806 ss.; ALLOCATI, Amadeo, "Derecho Procesal del Trabajo", in "Tratado de Derecho del Trabajo", dir. por MARIO DEVEALI, Ed. La Ley, B. Aires, 1966, vol. V., p. 21 e ss.; BRUN, A., GALLAND, H., "Droit du Travail", Sirey, Paris, 1958, p. 126 e ss.;

lizados, afeiçoados ao Direito do Trabalho e às questões trabalhistas, além de importar em uma acentuação ou uma fixação do sentido tutelar e socializante que se imprime no respectivo direito material, tem como mais elogiável consequência o domínio, pelo julgador, de um ramo da ciência jurídica, cujas controvérsias implicam conhecimentos jurídicos especiais e uma concentrada experiência do comportamento das partes em suas relações de trabalho.

À implantação de um direito processual próprio, vazado em princípios que, tais como o da maior impositividade, maior celeridade e simplificação e objetividade na seqüência dos momentos processuais, mais fielmente atendam à pronta realização desse ramo do direito objetivo, deve corresponder à especialização da Justiça, provida de juizes profundamente conhecedores dos problemas jurídicos trabalhistas e mais sensíveis às suas ressonâncias sociais e econômicas.

Ainda que se funde o Direito do Trabalho em princípios especiais próprios, ao magistrado, encarregado de resolver dissídios na sua área de aplicação, exigir-se-ão, complementar ou subsidiariamente, conhecimentos jurídicos de Teoria Geral do Direito como de outras disciplinas jurídicas, tais como Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Comercial, que a todo momento são invocadas para o fundamento da decisão ali onde não derrogam, direta ou indiretamente, as específicas e preferenciais regras do Direito do Trabalho.

Por outro lado, a rápida evolução desse ramo do Direito, que não pode desprezar-se das sucessivas e sempre mais intensas transformações sócio-econômicas e técnicas das empresas e das entidades empregadoras, impõe ao juiz que vai apreciar seus conflitos com os empregados uma posição sempre alerta de "expert" do direito, mas juridicamente "aculturado" nessa dinâmica das relações de trabalho. E essa posição somente o estudo e a experiência forense naquele campo lhe poderão propiciar.

Não se esquece de que o caráter alimentar da maioria das prestações objeto da ação trabalhista mais aguçava a necessidade de se especializarem os órgãos da jurisdição que a vão julgar.

Insiste-se nesse ponto, porque, em sua atualidade constitucional, o direito brasileiro abriu exceção à especialização, ao estabelecer a competência, em matéria trabalhista, da Justiça Federal, para decidir os conflitos individuais entre a União, Autarquias Federais e Empresas Públicas Federais e seus empregados (Constituição Federal de 1967, arts. 110 e 125, n.º 1, com a Reforma Constitucional de 17 de outubro de 1969).

Neste sentido, abriu-se uma exceção ao princípio, segundo o qual a jurisdição trabalhista se distribui em razão da natureza das controvérsias objetivamente consideradas — *ratione materiae* — e se constitui a Justiça do Trabalho uma parte especial da Justiça Comum. (3)

Ateve-se o constituinte de 1969, na tônica da polarização pessoal da relação jurídica, ao dar ênfase à tutela da posição jurídica de uma das partes, no caso, a União, a Autarquia Federal e a Empresa Pública Federal.

(3) Cfr. HERICHEL, W., "Arbeitsrecht", V. 2., Schwann-W. Kohlhammer Düsseldorf-Stuttgart, 1964, S. 6.

OS CONFLITOS DE TRABALHO

A distribuição dos conflitos de trabalho em individuais e coletivos contém substancial virtualidade para a figuração dos sistemas de sua solução, como diversamente adotam uns e outros países. (4)

Enquanto os chamados conflitos de **interesses**, no plano coletivo, decorrem do exercício de forças que têm por fim a modificação de condições de trabalho ou a juridicização criativa de outras (Constituição Federal, art. 142, § 1.º), os conflitos de **direito** dizem respeito à aplicação ou à interpretação de normas jurídicas então vigentes.

A solução dos primeiros escapa, quase universalmente, à atribuição do Poder Judiciário. São enumeráveis as nações que assim a adotam: Brasil, Austrália, Nova Zelândia, e Itália antes de 1945.

Resolvem-se pela convenção coletiva, pela arbitragem facultativa ou obrigatória ou por minuciosa regulamentação estatal.

Já os segundos, os conflitos de natureza **jurídica**, estão afetos à decisão dos órgãos do Poder Judiciário, pela justiça comum ou pela justiça especializada. Desde que se tome em consideração a natureza do ato judicial, é irrelevante se se trata de dissídios coletivos **jurídicos** ou de dissídios individuais **jurídicos**. O problema concerne, apenas, ao campo de eficácia da decisão, pois sua natureza não se confunde, quando a missão do juiz se circunscreve à aplicação ou à interpretação do direito em vigor, ou seja, a apropriação de uma regra de Direito vigente e sua individualização no caso concreto.(5)

E essa é uma atividade substancialmente Técnica.

OS JUÍZES CLASSISTAS

A prestação jurisdicional é, repete-se, uma atividade técnica.

Como um ramo do conhecimento que se institui sobre postulados fundamentais e cuja estrutura e mecanismo se governam por leis próprias, que lhe imprimem caráter científico, o Direito, no plano social e normológico, impõe, para seu correto entendimento e aplicação, àqueles encarregados de manipulá-lo, iniciação, prolongados estudos e constante experiência com o fenômeno jurídico.

O conhecimento jurídico sedimenta-se, e por ele apura-se a formação do espírito jurídico, através do qual o jurista, em sua maneira de pensar as relações de interesses e sobre elas reagir, como que se impregna do fenômeno jurídico.

Não basta ter na mente a idéia de direito ou continuamente na boca o seu santo nome, como adverte WILHEM SAUER. É indispensável, para a prática do direito, exercício, arte, genialidade, horizonte, sentido de justiça, objetividade, auto crítica e intuição em todas as situações, um coração aberto para todos os homens. (6)

(4) Cfr. GRÜNEBAUM-BALLIN, Pt. et PETIT, Renée, "Les Conflits Collectifs du Travail et leur Règlement dans le Monde Contemporain", Sirey, Paris, 1954.

(5) Cfr. VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. "A Sentença Normativa, e sua Classificação", Ltr, Maio/1970 e "Revista de Informação Legislativa", n.º 25:resp. ps. 303 ss., 93ss.

(6) "Auf die Rechtsidee zu verweisen und ihren heiligen Namen fortwährend in Munde zu führen, ist freilich leicht; nach ihr zu entscheiden und nach ihr zu handeln, erfordert Übung, Kunst, Genialität, Weitblick, Gerechtigkeitssinn, Objektivität, Selbstkritik, Einfühlung in alle Lagen, ein warmes Herz für alle Menschen", SAUER, Wilhelm, "Allgemeine Prozessrechtslehre", Carl Heymanns Verlag KG, Berlin-München, 1951, S. 17, N.4.

A técnica jurídica, como uma sucessão de operações metódicas que adapta os meios adequados aos fins propostos (7) para a sua correta aplicação, exige longo aprendizado e diuturno trato com o complexo fenômeno da dinâmica jurídica.

Assim se requer no que toca aos princípios gerais de direito, à apreensão global e teleológica do mundo jurídico, aos conceitos jurídicos fundamentais como se requer nas áreas de aplicação das diversas disciplinas jurídicas, como adequação de meios de realização ao ídea de direito.

Em um suposto de maior ou menor teor de maturidade histórico-sociológica, não foge a êsses imperativos o Direito do Trabalho.

Como meio de assegurar-se a correta aplicação das normas jurídicas de fundo, o Direito Processual, o Civil, o Penal ou o do Trabalho resultam em uma apuração da técnica jurídica, a que cabe resguardar a fidelidade entre a geral natureza teleológica do direito e a sua peculiar feição instrumentária.

Compreende-se, pois, que o exercício da atividade jurisdicional, em que se descobram, se entrecruzam e muitas vêzes se conflitam comportamentos jurídicos de tão variada, e porque não dizer, de tão heterogênea ordem, deve prever-se de largo preparo cultural específico em quem o vai realizar.

A manipulação de conceitos jurídicos, de relações jurídicas e de institutos jurídicos, em sua dinâmica, por leigos, não passa de consagração do empirismo na tarefa mais angustiante da vida judicante que é o revestir com exatidão o fato controvertido pelo regra jurídica.

Em princípio, afigura-se contra-indicado o exercício da função jurisdicional, isto é, a entrega de uma parcela, mínima que seja, de poder judicante a pessoa que não se tenha tecnicamente preparado para isto e que formal ou materialmente não seja portadora de certos requisitos que a desvinculem do jôgo de interesses objetos de julgamento.

Advertir-se-á: a representação classista podera recrutar-se entre profissionais liberais habilitados.

Seria o argumento do paradoxo, dada a raríssima coincidência da indicação do juiz classista na pessoa de um advogado. E êste não seria, a rigor, um classista, o representante de sua classe, pois esta qualificação, dentro do quadro de empregados ou de empregadores, exclui o exercício de atividade judiciária ou jurídico-consultiva, pois a "profissionalidade", de que cuida a lei (C.L.T., art. 530, III) supõe integração na atividade econômica a que, como empregado ou empregador, se tenha dedicado e que facultará a sindicalização.

A atividade profissional em si, porém, pergunta-se, contém justificativa para incorporar-se na atividade jurisdicional do Estado?

Sustenta-se que o juiz classista (representante de empregados ou de empregadores), ao participar de um tribunal do trabalho, traz a contribuição de sua expe-

(7) Cfr. LACAMBRA, Luis Legaz. "Filosofía del Derecho", Bosch, Casa Editorial, Barcelona, 1953, p. 67. IX.

riência pessoal e profissional ou de seus conhecimentos técnicos específicos, que melhor conduzem a uma correta solução do caso a decidir.

Tenha-se em mente que o conhecimento técnico-profissional, em si, é um dado neutro, desinteressado.

Quando, entretanto, êsse conhecimento se aplica em função de situações grupais radicalmente conflitantes, como se verifica nos dissídios entre empregados e empregadores, êle se contamina e se cobre do interesse profissional de uma dessas categorias e se deforma, com ver, aqui, o juiz classista, a matéria submetida a seu julgamento, sob o prisma de uma ideologia profissional sedimentada — a que o fêz assentar na cadeira julgante do tribunal.

Dá-se, pois, o fenômeno inverso: o conhecimento profissional, muito longe de servir ao correto e tanto quanto possível exato cumprimento da justiça invocada, desserve-o, com tornar-lhe alteradas as bases de informação dos supostos de fato sobre que se assentará.

Se as categorias sindicais são reunidas em razão e para a defesa de interesses profissionais e se, dentro do espírito dessa defesa são designados seus representantes vogais e juizes dos tribunais, evidentemente, ao participarem de julgamentos, não poderão desvincular-se da capa ideológica, que constitui sua formação ética e explica sua presença na sala de julgamentos.

Quando o leigo está sujeito a influenciar-se por fatores meramente externos, a que alude SAUER, (8) aqui o sugestionamento é direto, à vista da própria natureza da representação classista.

Enquanto processualistas acemente censuram a composição paritária dos tribunais do trabalho, por entenderem-na causa de delongas no procedimento e excessivo peso nos trâmites processuais ou porque conduz ao "profissionalismo dos representantes patronais e de empregados no exercício da magistratura" ou, sobretudo, porque "gravitam no ânimo dos referidos representantes mais que um espírito jurídico e uma inspiração de estrita justiça, os interesses das forças que representam", (9) autores há que supeditam bases sociológicas ou históricas na explicação do fenômeno.

Para êstes, mais moderados, a intervenção de elementos profissionais na administração da justiça será útil ou nociva na prática conforme o ambiente cultural e histórico. Se ambiente, circunstâncias e tradição determinam o bom ou mau funcionamento das instituições, o jurista não pode subtrair-se totalmente dêles. (10)

O que se deve examinar não é a qualidade em si do sistema paritário, mas o quanto contribui ou não para o regular funcionamento das instituições judicantes em que se acha inserido.

Uma indagação é radicalmente cabível: a participação de juizes classistas leigos, sem lastro jurídico, na operação informativa e constitutiva da sentença em dissídios

(8) SAUER, ob. cit., S. 17: "... weil sich ungeschulte Laien gar zu leicht von äusseren Faktoren beeinflussen lassen".

(9) STAFFORINI, Eduardo R., "Derecho Procesal Social", Tip. Editora Argentina, Buenos Aires, 1955, p. 152.

(10) BAYON-CHACON y PEREZ BOTIJA, ob. vol. cit., p. 810 e 811, Cfr. ainda BODENHEIMER, Edgar, "Teoría del Derecho", Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1946, p. 33 e ss.

individuais e coletivos jurídicos ⁽¹¹⁾ sobretudo quando as matérias técnicas submetidas aos tribunais se avolumam e se intrincam, como nos agravos, nos embargos declaratórios, nas execuções de sentenças, nos conflitos de jurisdição, nas ações rescisórias, nos mandados de segurança, ante as Tribunais Regionais, ou nos embargos declaratórios e nas ações declaratórias ou incidentes processuais com eficácia decisória nas Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos recursos escritos, que versam exclusivamente matéria jurídica, quando se alça às esferas competenciais do Tribunal Superior do Trabalho (quando, para a nomeação dos respectivos juizes vitalícios, ou togados, se exigem requisitos especiais, como se vê do art. 141, § 1.º, letra a, da Constituição Federal, com remissão a seu art. 118, parágrafo único, *in fine*), será essa participação infensamente admissível?

Se, nesses casos a participação do juiz classista é meramente nominal, ou se deixa ele orientar pelo togado que compõe o colégio, então vem a ser uma ficção.

Se, porém, atua, na aceção de operação julgadora, fá-lo deficitariamente, com os elementos informativos de que dispõe.

Se assim, se dá, admite-se que, ao invés de a representação classista, como parte de órgão judicante, sustentar a higidez do sistema judiciário trabalhista brasileiro, ao contrário, escora-se ela em sua linha central de juizes, os magistrados togados. A visibilidade do desgaste institucional, nos resultados judiciais, está à vista.

Por um lado, pondera-se que a linha de tradição na formação e no desenvolvimento das instituições estatais não traduz uma mentira. Seria tão anti-sociológica admiti-lo, como anti-sociológico seria romper *ex-abrupto* com essa tradição.

Mas as instituições, em sua organização, em seu funcionamento, para que estejam sempre rentes à realidade e cumpram os fins para os quais foram criadas, não podem escapar à mecânica de sua própria evolução e de seu aperfeiçoamento.

Aqui se entende a aguda observação dos autores espanhóis BAYON-CHACON e PEREZ BOTIJA, segundo os quais a supressão dos tribunais do trabalho mistos revela uma fase da evolução do Direito Processual do Trabalho a caminho da jurisdição comum. ⁽¹²⁾

Comprova-as, no Brasil, a passagem da Justiça do Trabalho do terreno da atividade administrativa para o terreno da função jurisdicional, quando a Constituição de 1946, em seus arts. 122 e 123, instituiu os Tribunais do Trabalho, como órgãos do Poder Judiciário.

Se não se recomenda o "brusco rompimento com a tradição", o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho compreenderá uma gradativa alteração na composição de seus órgãos e uma sucessiva redefinição das funções atribuíveis aos representantes classistas de empregados e de empregadores. ⁽¹³⁾

(11) Cfr. ainda, STAFFORINI, *ob. cit.*, p. 59 e ss., e TISSEMBAUM, Mariano, "Las Controversias del Trabajo, La Huelga y el Lock Out Ante el Derecho", Victor P. de Zavalia Ed., Buenos Aires, 1952, p. 29 e ss.

(12) *Ob. e vol. cit.*, p. 867.

(13) A lei alemã, que organizou os Tribunais do Trabalho ("Arbeitsgerichtsgesetz", de 1953, com as modificações da lei de 2 de dezembro de 1955), supõe a composição paritária, através dos "Eisenrichter", no caso o "Beiztzer" (cfr. seus §§ 16, 18, 25, 35 e 41). A estes costuma-se classificar como "assistentes dos Tribunais do Trabalho".

Enquanto a remodelação orgânica, pela supressão, só se admite com a reforma constitucional, a dinâmica dos tribunais do trabalho, *pela tarefa a ser cometida aos juizes classistas, como esfera competencial ou de atribuições, comporta alteração pela via da lei ordinária.*

CONCLUSÕES

Se se está no espírito de manter-se a representação classista nos tribunais do trabalho, seja em razão de: **a)** preservar a confiança das classes litigantes nos órgãos judiciais, criados para dirimir seus conflitos; **b)** conservar-lhes o caráter de órgãos *semiprofissionais ou diretamente ligados aos interesses profissionais das partes ou;* **c)** preservar áreas de prestígio político ou de formação de lideranças sindicais, vinculadas ao Estado, no exercício de uma de suas mais altas funções, que é a de aplicar a lei e realizar a justiça, é indispensável se observem certos limites, de fundo negativo uns, e de natureza positiva outros, tais como:

- 1.º) circunscrever ao máximo a função informativa dos chamados juizes classistas como elemento fundamentador de conclusões decisórias. A informação terá caráter de assessoria e se restringirá ao seu conteúdo fático;
- 2.º) *desvincular do juiz classista não só as questões jurídicas, que demandam técnica específica e posição equidistante no ato de decidir, como quaisquer pronunciamentos que importem em conseqüências jurídicas naquele ato.*

No plano organizativo, obter-se-ão tais **desiderata**:

- a)** mantendo-se os vogais, em primeira instância, como órgãos auxiliares do juiz na proposta de acordos e para o esclarecimento das partes, com atribuições de natureza meramente informativa. Como "assessôres profissionais", sua participação no processo tem conteúdo apenas preliminar ou introdutório, e não envolverá ato formativo do convencimento da sentença, e menos ainda de natureza decisória;
- b)** nos Tribunais Regionais e no Superior do Trabalho, a função de assessoria exercer-se-á por pessoas, uma da classe de empregados, outra da classe de empregadores, com a atribuição de emitir "o ponto de vista da respectiva classe", sem qualquer participação em atos ou sessões de julgamento.

Em seu momento relator e decisório, os tribunais funcionarão exclusivamente com seus juizes togados ou vitalícios, que exercitam, através da função jurisdicional, o Poder Judicial.

A soberania estatal exterioriza-se por órgãos do Estado, que a fazem **in nomine proprio** e não parcialmente delegada, em nome de grupos estatais, que dela não gozam.

As formas competenciais acima expostas satisfarão a entrega da prestação jurisdicional no que diz respeito aos **dissídios individuais** e aos **dissídios coletivos de natureza jurídica**, que são objeto de decisões comuns e não de **juízos de equidade**. O juiz, naqueles, preserva ou restaura a incolumidade da ordem jurídica (CARNELUTTI, SATTA, CALAMANDREI e CHIOVENDA).

Como órgãos técnicos e equidistantes e independentes nas pessoas que os exercem, o seu preenchimento condiciona-se a certos requisitos fundamentais: submissão a concurso, habilitação profissional, exercício de atividade correlata etc. e conduz a prerrogativas inarredáveis: inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos. (14) Em realidade, são órgãos da jurisdição ordinária.

No que concerne aos **dissídios coletivos de natureza econômica**, diversa se encaminha a solução.

Os conflitos **econômicos** ou **estruturais** do trabalho conduzem a soluções que têm por fim a criação do direito objetivo, ou seja, a juridicização de fatos, quer em fatos novos, quer modificando fatos anteriores.

No plano realístico da atual conjuntura brasileira, a solução dos conflitos **econômicos** de trabalho escapa, total ou quase totalmente, das mãos dos tribunais do trabalho (é o que decorre das Leis 4.725, de 13 de julho de 1965; 4.903, de 16 de dezembro de 1965; 5.451, de 12 de junho de 1968; e do Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966).

A atividade do juiz reduz-se quase a uma função homologatória de dados extraídos de normas específicas (Prejuízos 33 e 34 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente de 1968 e 1969), com dados de base previamente contidos na própria lei (índices de correção monetária, vigência, datas-bases etc.)

A natureza **econômica** do dissídio compromete-lhe a solução no sistema do planejamento econômico nacional e o princípio que governa qualquer decisão, sobretudo afetando condições salariais dos trabalhadores e das empresas, é o da política salarial do Estado, como interesse público, em primeiro plano. Só secundariamente se atenderá aos interesses grupais das categorias conflitantes, em aprêço a uma justa remuneração das empresas e à valorização do trabalho humano.

Tal matéria, que sensibiliza a estrutura sócio-econômica da nação e que tem direta repercussão na avaliação do trabalho, refoge à originária e normal atividade dos tribunais de justiça, cuja função é fazer observar e não criar a ordem jurídica.

O meio orgânico, tão eficaz quanto adequado, para a mais técnica, ponderada e rápida solução de tais controvérsias será:

— a constituição de órgãos integrados por funcionários do Governo (dos Ministérios do Planejamento, um, do Trabalho, um, da Indústria e do Comércio, outro, do Conselho Nacional de Economia e do Conselho Nacional de Política Salarial) e por representantes de empregados e empregadores, em número igual para cada categoria. Distribuir-se-ão as funções de assessoramento e de decisão entre seus componentes e se dará, às resoluções, eficácia jurídica como se dá às convenções coletivas.

Fica, naturalmente, preservada a convenção coletiva de trabalho em toda sua fôrça jurídica.

(14) Cfr. a "Act of Athens", a "Declaration of Delhi" e o "International Congress of Jurists", in "The Rule of Law in a Free Society", Geneva, Switzerland, 1959, págs. 2, 3 e esp. p. 11 e 14. E. NAWIASKY, Hans, "Allgemeine Staatslehre", Verlag. Benziger, Zürich-Köln, 1955, Zweiter Teil, 3. Band, S. 121, ff. e MAUNZ, Theodor, "Deutsches Staatsrecht", C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München und Berlin, 1968, 15 Auflage, S. 63 ff. Z 3.